

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 372, de 2011, de autoria dos Senadores Ana Amélia e Armando Monteiro, que *altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).*

**RELATOR: Senador PAULO ROCHA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 372, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia e do Senador Armando Monteiro, que altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para extinguir a arrecadação das quotas da Reserva Global de Reversão (RGR).

O projeto foi inicialmente despachado à Comissão de Serviços de Infraestrutura que, em 20 de dezembro de 2011, aprovou parecer favorável do Senador Walter Pinheiro à proposição, nos termos da Emenda nº 01-CI (Substitutivo), que acata a extinção da RGR, mas apenas em 2023.

Em seguida, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Assuntos Econômicos, em cumprimento ao Requerimento nº 1.203, de 2011,



SF/15977.10271-69

aprovado em 9 de novembro de 2011 . Em 1º de abril de 2014, foi aprovado o parecer do relator, Sen. Humberto Costa, pela prejudicialidade da proposição, em virtude da Medida Provisória nº 579, de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

O projeto destina-se a extinguir a arrecadação de quotas da RGR, encargo do setor elétrico criado em 1957, destinado a prover recursos para eventual indenização de concessionários do setor elétrico por ativos não depreciados e investimentos não amortizados de concessões vencidas. Esses recursos são utilizados também para financiar a expansão do setor elétrico e programas sociais do Governo Federal.

Segundo os autores da proposição, a RGR deveria ter sido extinta em 2010, conforme previsto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. No entanto, às vésperas de sua extinção, sua cobrança foi prorrogada até 2035, por meio da Medida Provisória nº 517, de 2010, convertida na Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Isso impediu uma redução de mais de R\$ 2 bilhões nas tarifas dos consumidores do País.

Os autores chamam a atenção para o fato de que não propõem a extinção do encargo, mas tão somente a interrupção de sua cobrança.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da

SF/15977.10271-69

constitucionalidade do projeto. Legislar sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas é competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, I, da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Por outro lado, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

Não há dúvida de que a extinção da cobrança da RGR contribui significativamente para a redução das tarifas de energia elétrica e, consequentemente, aumenta a competitividade da produção nacional e dinamiza a economia, além de implicar custos mais baixos para os consumidores em geral.

Esse fato foi reconhecido pelo Poder Executivo que, no dia 11 de setembro de 2012, apresentou a Medida Provisória nº 579, de 2012, subsequentemente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. A lei, no seu art. 21, suspende o recolhimento do encargo em quase todos os casos:

*Art. 21. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:*

*I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;*



SF/15977.10271-69

*II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e*

*III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei.*

O recolhimento permanece apenas para as concessionárias cujos lances vencedores nos leilões de transmissão e de contratação de energia elétrica previam esse recolhimento.

Sendo assim, não obstante o mérito do projeto, concordamos com o posicionamento da Comissão de Assuntos Econômicos, que considerou o PLS prejudicado em virtude da aprovação da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

### **III – VOTO**

Diante do exposto e, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela **prejudicialidade** do PLS nº 372, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15977.10271-69